

ACÓRDÃO Nº 4876/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.426/2009-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 3.2. Responsáveis: Adilson Novaes (896.900.285-53) e Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (07.466.526/0001-00).
4. Entidade: Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (07.466.526/0001-00).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro (OAB/BA nº 20.721), peça 7, p. 16

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Adilson Novaes, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828062/2006, celebrado entre o FNDE e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (ADJB/BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Adilson Novaes e da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Adilson Novaes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	3/4/2007	283.694,40
Crédito	9/5/2008	175.952,27

9.3. aplicar individualmente ao sr. Adilson Novaes e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 24/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4876-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral